



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002298/2004-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.554 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

Somente à inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO QUE NÃO SE REFERE A TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.

Verificando-se que o ato administrativo foi editado por servidor competente, fundou-se em motivos evidenciados nos autos e previstos em lei como ensejadores da não-declaração da compensação, nada há que o macule, mormente ante sua regular ciência ao sujeito passivo.

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS. CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. ART. 74 DA LEI 9.430/1996. INAPLICABILIDADE.

As Cautelas de Obrigações referentes a empréstimo compulsório cobrado em conta mensal de consumo de energia elétrica são administrados pela Eletrobrás, inexistindo previsão legal para serem utilizadas em compensação tributária, razões pelas quais não se sujeitam à sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

AROUCA REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contribuinte inscrito no CNPJ nº 32.369.019/0001-04, com domicílio fiscal atual na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 892 – Conjunto 41 – Vila Olímpia, jurisdicionado atualmente a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 632/647), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 649/689.

A requerente apresentou, em 27/08/2004, o Pedido de Restituição de fls. 01/09, com base na Cautela de Obrigações da Eletrobrás nº 000070886-7 (079303) (Empréstimo Compulsório incidente sobre energia elétrica, com vencimento vintenário, em 27 de abril de 1998), e dos PER/DCOMPs, de nºs representados pelos algarismos finais 3666, 6320 e 0026 e transmitidas à RFB em 11/11 e 09//12/2004, referente ao exercício decisão judicial correspondente ao ano-calendário de decisão judicial, no valor de R\$ 8.680.012,15.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, através do Despacho Decisório (fls. 408/412), apreciou e concluiu, em 13/09/2007, que o Pedido de Restituição e os Pedidos de Compensações são improcedentes, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o pedido de restituição, no valor de R\$ 8.680.012,15, formulado pelo representante da interessada e protocolizado em 27.08.2004, com base na Cautela de Obrigações da Eletrobrás nº 000070886-7 (079303), emissão de 1976, trazida por cópia acompanhada da dos laudos da atualização monetária e do exame, documentoscópico, de parecer de tributarista, de julgados judiciais a título de exemplo e aviadada legislação (fls. 01/183);

- que o pedido de restituição não pode prosperar, porque decorre de suposto crédito oriundo de título denominado Cautela de Obrigações, referente ao empréstimo compulsório à Eletrobrás cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica (Lei nº 4.156/62, art. 4º), portanto, estranho a tributos e contribuições sob a administração da RFB; menos ainda se refere a direito creditório que tenha sido reconhecido à interessada por decisão judicial transitada em julgado;

- que, os julgados judiciais, teses doutrinárias, as citadas jurisprudências administrativas, a farta documentação sobre as decisões proferidas e os procedimentos adotados pela DRF/Santo André/SP, nos processos de determinado contribuinte jurisdicionado por essa Delegacia e que tratam de matéria semelhante, não socorrem a interessada;

- que, contrariamente à utilização pela interessada dos respectivos formulários (papel), o pedido de restituição e a declaração de compensação somente podem ser efetuados em formulário pelo contribuinte, em vez de gerados eletronicamente a partir do

programa PER/DCOMP e transmitidos à RFB pela Internet, à exceção das hipóteses mencionadas na legislação, fora das quais é considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação (IN/SRF nº 432/2004, arts. 2º ao 4º).

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

RESTITUIÇÃO. CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a restituição de suposto crédito derivado de título denominado Cautela de Obrigações, referente ao empréstimo compulsório à Eletrobrás cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica, por não tratar de tributo ou contribuição administrados pela RFB nem de receita arrecadada por DARF, passível de restituição ou ressarcimento por esse órgão.

COMPENSAÇÃO. SUPOSTO CRÉDITO OFERECIDO ORIUNDO DE CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. CONSIDERADA NÃO ADMITIDA A COMPENSAÇÃO.

É considerada não admitida a compensação em que o crédito oferecido não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei nº 9.430/196, caput do art. 74).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO RESPECTIVO FORMULÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONSIDERADO NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO.

O pedido de restituição e a declaração de compensação somente podem ser efetuados em formulário pelo contribuinte, em vez de gerados eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitidos à RFB pela Internet, à exceção das hipóteses mencionadas na legislação, fora das quais é considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação (IN/SRF nº 432/2004, arts. 2º ao 4º).

Considerado Não Formulado o Pedido de Restituição e Não Admitidas as Compensações.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 01/05/2008, conforme Termo constante à fl. 712, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (24/10/2007), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 423/545, instruído pelos documentos de fls. 546/605, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que demonstraremos a seguir que não há previsão em lei para a Secretaria da Receita Federal de São Paulo em considerar o pedido de restituição não formulado e a declaração de compensação não admitida. E mais, a própria Secretaria da Receita Federal em casos exatamente idênticos, determina que o pedido de restituição deve ser considerado como indeferido e a declaração de compensação considerada como não homologada, caso não aceite as compensações apresentadas;

- que vejamos as seguintes premissas: (1) - as declarações de compensação foram efetuadas todas no ano de 2004; (2) - em virtude do fato descrito no item anterior, a lei

que regulava a matéria de **compensação** era a Lei 9.430/96, alterada pela lei 10.637/2002, em seu artigo 74, § 7º, § 8º, § 9º e § 11; (3) - não há previsão legal para o fisco em considerar como não formulado o pedido de restituição e não admitida a declaração de compensação; (4) - a atividade do estado é vinculada a lei, portanto descabe qualquer ato administrativo que não tenha amparo na lei; (5) - o fisco somente tem previsão legal no ano de 2004 (data da entrega da declaração de compensação), para indeferir o pedido de restituição; (6) - o fisco não tem previsão legal para considerar não admitida a declaração de compensação efetuada; (7) - o fisco somente tem previsão legal para não homologar as declarações de compensação; (8) - a Receita Federal já se manifestou em casos exatamente iguais, determinando o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da declaração de compensação;

- que, não há previsão legal para que o pedido de restituição seja considerado não formulado e não admitida as declarações de compensação, tanto é que não foi indicado o inciso ou o parágrafo do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em que tal conduta estaria prevista, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório previstos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal; 2, I da Lei nº 9.784/1999 e, 59, II do Decreto nº 70.235/1972;

- que o fisco deveria, em nome do princípio da legalidade, isonomia e da vinculabilidade das decisões, indeferir o pedido de restituição e não homologar as declarações de compensação, nos moldes dos §§ 7º, 8º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que o direito de apresentar manifestação de inconformidade somente foi proibido com o advento da Lei nº 11.051/2004;

- que, não foi entregue a documentação que serviu de suporte para o auto de infração lavrado;

- que o contribuinte somente está vinculado a lei, sendo que a Lei nº 9.430/1996 é hierarquicamente superior à Instrução Normativa nº 432/2004;

- que a possibilidade de quitação de tributos federais com obrigações da Eletrobrás decorre da responsabilidade solidária da União pelo resgate de tais créditos, prevista no art. 4º da Lei nº 4.156/1962 que instituiu o empréstimo compulsório, sendo este o entendimento da jurisprudência;

- que o após sistematização de seu crédito perante a Receita Federal, recorrente passou a efetuar as declarações de compensação, conforme procedimento previsto na IN SRF nº 323, em especial seu art. 3º;

- que o procedimento adotado pela autoridade administrativa encontra-se em desacordo até mesmo com o art. 13 da IN SRF nº 210/2002, cabendo salientar que o emolumento a que se refere tal dispositivo somente veio a ser instituído pela IN SRF nº 81/1996, razão pela qual o empréstimo compulsório não foi recolhido mediante Darf;

- que é impossível a exigência da multa isolada, com fundamento nos arts. 90 da M.P. nº 2.158-35, 18 da Lei nº 10.833 e 74 da Lei nº 9.430/1996, com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que não havia, à época, previsão para sua imposição para as hipóteses de declaração de compensação com utilização de créditos da Eletrobrás;

- que quanto aos débitos confessados, relativos ao Pis e Cofins do período de 01/2000 a 11/2004, há inúmeras inconstitucionalidades que os contaminam, como o **alargamento de suas bases de cálculo, a majoração da alíquota de 2% para 3% e a inclusão do**

ICMS em suas bases de cálculos, as vedações ao creditamento trazidas pelo art. 12 da Lei nº 10.833/2003 e 31 da Lei nº 10.865/2004;

- que a manifestante pede, ao final, a declaração de nulidade do despacho decisório ou, alternativamente, deferido o pedido de restituição e homologadas as declarações de compensação. Cumulativamente, pede para que não seja enviado o débito à Defic para lançamento da multa isolada e que as intimações sejam enviados aos subscritores das razões. Subsidiariamente, requer a exclusão dos valores inconstitucionais que compõem a base de cálculo dos tributos declarados;

- que, as fls. 624/629, foi juntada cópia de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.12.012903-2, em que a Excelentíssima Juíza Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo atribuiu efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento administrativo;

- que seja anulado o despacho em virtude do mesmo não possuir como fundamento de validade as normas previstas no § 7º à 11º do artigo 74 da Lei 9.430/96, incorrendo desta forma em erro na fundamentação e ofensa ao princípio da legalidade, bem como infringência ao princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que adota entendimento diverso das demais Secretarias em situações exatamente idênticas;

- que caso não seja esse o entendimento, seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade, devendo para tanto ser deferido o presente pedido de restituição e consequentemente homologada as declarações de compensação, como forma de direito e justiça;

- que em eventual discordância em relação a compensação como forma de extinção do crédito tributário, seja provido o presente recurso para o fim de excluir da base de cálculo tributo declarado os valores inconstitucionais, conforme explanado;

- que não seja enviado o débito compensado à DEFIC para aplicação de multa isolada, em virtude da não ocorrência de dolo, fraude ou conluio conforme anteriormente demonstrado.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 06/03/2008, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP - autoridade julgadora revisora - resolveu negar provimento à manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 632/647):

- que, no que diz respeito ao pedido de intimação formulado pela defesa, é de se dizer que, preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela manifestante para que as intimações das futuras decisões sejam efetuadas em nome e no endereço de seus patronos.

- que não há previsão legal para que a Administração Tributária notifique o contribuinte de seus atos, mediante via postal, em endereço diverso daquele oficialmente declarado à Administração Tributária como de seu domicílio fiscal intimações serão encaminhadas àquele que se encontra assentado nos sistemas informatizados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;

- que, no que diz respeito à admissibilidade da manifestação de inconformidade, é de se dizer que os supostos créditos que a contribuinte pretende restituir e compensar estão consubstanciados em Cautelas de Obrigações, originários do empréstimo

compulsório à Eletrobrás, cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica (Lei nº 4.156/62, art. 4º);

- que não se trata, portanto, de tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também está evidenciado que a contribuinte apresentou seus pedidos de restituição e o de compensação, em formulários de papel, em desacordo com os artigos 2º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 432/2004;

- que a autoridade *a quo* considerou não formulado o pedido de restituição e não admitidas as compensações declaradas pela contribuinte. Isto é, considerou as compensações não declaradas e, portanto, não reconheceu a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972, mas a possibilidade de interpor recurso administrativo, sem efeito suspensivo, consoante procedimento previsto nos arts. 56, 56 e 61 da Lei nº 9.784/1999;

- que inconformada, a contribuinte propôs ação mandamental com pedido liminar para que o pedido de restituição fosse considerado indeferido e a declaração de compensação, não homologada, reconhecendo-se, ainda, o direito ao efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada, assegurando a não inscrição do débito em dívida ativa, nos termos dos §§ 7º 8º 9º e 11º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

- que tendo em vista a liminar concedida, a manifestação de inconformidade foi encaminhada a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao invés de ser submetido à apreciação pelo Senhor Superintendente da Receita Federal na Oitava Região Fiscal, na condição de recurso hierárquico, nos moldes previstos pela Lei nº 9.784/1999;

- que, portanto, a presente manifestação de inconformidade será admitida, tendo em vista o cumprimento da decisão judicial;

- que da inocorrência de cerceamento de defesa, a autoridade *a quo* consignou em sua decisão que um de seus fundamentos legais seria o *capuz* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, consoante constante de sua ementa (fl. 408);

- que, portanto, o auditor-fiscal não apontou o inciso ou o parágrafo do art. 74, como alegou à manifestante, porque sua decisão está fundamentada na cabeça do dispositivo legal, não ficando caracterizado cerceamento de defesa por falta de indicação de fundamentação legal;

- que, no que diz respeito ao mérito da manifestação de inconformidade, é de se dizer, que o CTN atribuiu à lei ordinária o papel de estipular as condições e requisitos para que se processassem as compensações de créditos tributários com créditos do sujeito passivo;

- que o atual regramento da compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está previsto no artigo 74 da lei nº 9.430/1996, que sofreu profundas alterações com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002. Ulteriores modificações foram também introduzidas pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como pela Lei nº 11.051/2004, assim se encontrando a atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

- que a partir de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que apurasse créditos em face da Secretaria da Receita Federal poderia compensá-los com débitos próprios relativos

a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante apresentação de declaração na qual constassem informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

- que a sistemática até então vigente era a de que o contribuinte deveria, antes de proceder à compensação, pedir uma prévia autorização à Secretaria da Receita Federal. Com o advento da MP nº 66/2002, o contribuinte passou a efetuar a compensação mediante declaração a ser entregue ao Fisco que, por sua vez, deve homologá-la em até cinco anos de sua entrega, nos termos do § 5º do dispositivo legal anteriormente transcrito, com a redação dada pela MP nº 135/2003;

- que saliente-se que o art. 17, §§ 9º e 10, da Medida Provisória nº 135/2003, expandiu a competência dos órgãos de julgamento administrativo, ao facultar ao interessado a possibilidade de apresentação de recursos contra a não-homologação da compensação pretendida;

- que é inconteste que tal regramento adota como premissa a existência de uma declaração de compensação, seja aquela apresentada a partir da edição daqueles atos legais, seja aquela resultante da convalidação dos anteriores pedidos de compensação, por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo introduzido pela MP nº 66/2002;

- que, todavia, um dos pressupostos de existência dessa declaração é a de que o crédito que o sujeito passivo pretenda compensar com seus débitos seja, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, "*relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal*". Portanto, não é qualquer direito creditório que pode ser submetido à apreciação da Receita Federal, mas apenas aquele originário de tributos e contribuições administrados pelo próprio órgão fazendário;

- que dada ao necessário detalhamento exigido para operacionalizar a nova sistemática de compensação, o Poder Executivo, mediante a Secretaria da Receita Federal, no exercício de seu poder regulamentar, editou instruções normativas com a finalidade de padronizar e fixar os requisitos para caracterizar o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação elaborados de acordo com as normas do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

- que, portanto, nos termos do art. 96 c/c o art. 100, I do CTN, as instruções normativas expedidas pela Receita Federal são normas complementares, com força vinculante, eis que compreendidas no conceito de legislação tributária;

- que a época do protocolo do "pedido de restituição" (27.08.2004) e das "declarações de compensação" (27.08.2004, 15.09.2004 e 06.10.2004) formulados pela contribuinte, encontravam-se em vigor as seguintes normas complementares: IN SRF nº 210, de 30.09.2002; a IN SRF nº 323, de 24.04.2003; e, a IN SRF nº 432, de 22.07.2004;

- que, todavia, o "pedido de restituição" e as "declarações de compensação" que se encontram às fls. fls. 01/09 destes autos e nas primeiras folhas dos apensados de nº 10735.002462/2004-62, 10735.002638/2004-86 e 10735.002639/2004-21, não atendem aos requisitos formais e substanciais previstos na legislação para que sejam tratados de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

- que a regra enunciada pelo art. 2º da então vigente IN SRF nº 432/2004, em consonância com o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, determinava que o sujeito passivo que apurasse crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de

restituição ou de ressarcimento, e que desejasse utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, deveria encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4.;

- que a consoante se percebe, o próprio *caput* do art. 74 já estabelecia, com clareza, que somente poderiam ser submetidos à apreciação da SRF, pedidos de restituição e declarações de compensação referentes a tributos e contribuições por ela mesma administrados, razão pela qual o fundamento legal apontado pela autoridade administrativa foi a "cabeça" do dispositivo;

- que a configuração jurídica do pedido de restituição e da declaração de compensação estabelecida pelo art. 74 da Lei 9.430/1996 e regulamentada pelas normas complementares estava condicionada, assim, à verificação de dois requisitos de existência: (i) quanto ao objeto do pedido, consistente em débitos e créditos originários de tributos ou contribuições administrados pela SRF, e (ii) forma prescrita em lei, qual seja, apresentação de Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4.;

- que eventuais pedidos e declarações apresentados com a ausência de qualquer um desses requisitos, por decorrência lógico-jurídica, levaria à inarredável impossibilidade de se admiti-los;

- que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004, como quer fazer crer a manifestante, mas de observância dos dispositivos legais já vigentes à época em que a contribuinte apresentou seu "pedido de restituição" e "declarações de compensação" ao Fisco. O empréstimo compulsório cobrado dos consumidores de energia elétrica, cuja contrapartida a Eletrobrás contraiu Obrigações das quais a contribuinte se intitula credora neste processo, não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, e, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, cuja redação não foi alterada pela Lei nº 11.051/2004, não poderia ser objeto do pedido formulado;

- que a manifestante alegue que à época do recolhimento do empréstimo compulsório ainda não havia sido instituído o Darf, o que veio a ocorrer pela IN SRF nº 37, de 29.10.1974 e não pela IN SRF nº 81/1996, como mencionou a contribuinte, tal fato é irrelevante, pois não resta desnaturada a condição de que somente receitas arrecadadas mediante tal documento é que seriam passíveis de pedido de restituição mediante formulário e não por meio de pedido e transmissão eletrônicos de dados, via *Internet*;

- que a alegação de que não é possível exigir a multa isolada prevista no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, este processo administrativo não é o foro adequado para tal debate, uma vez que a mencionada exigência fiscal não é objeto deste procedimento fiscal. Portanto, não se formando a lide, não compete a este órgão julgador manifestar-se antecipadamente sobre um lançamento ainda não concretizado;

- que também não compete a este órgão julgador desautorizar ou não a remessa da representação feita pela autoridade *a quo* para a Defic lançar a multa isolada. O auditor-fiscal fiscal que receber a representação é quem deverá formar o juízo de convencimento para efetuar ou não o lançamento que, se vier a ocorrer, poderá ser impugnado e, assim, ser submetido à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

- que no que tange às arguições de inconstitucionalidade da legislação que levou à formação dos débitos informados pela contribuinte, ainda que fossem tratados como valores regularmente confessados e constantes de uma declaração de compensação, o que não o são, não competiria às autoridades administrativas, com base em alegação de suposta afronta à Constituição, deixar de aplicar atos normativos regularmente postos e vigentes no ordenamento jurídico;

- que compete às Turmas de Auditores-Fiscais lotados nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento apreciar, em primeira instância administrativa, os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, aferindo se as exigências efetuadas pelas autoridades lançadoras estão em conformidade com a lei e com as demais normas complementares à legislação tributária, não lhes cabendo julgar alegações acerca da inconstitucionalidade de referidos atos normativos, eis que se configuraria usurpação das atribuições do Poder Judiciário;

- que, portanto, ainda que os formulários apresentados fossem considerados uma regular declaração de compensação, não poderiam as autoridades fiscais, sob o fundamento de inconstitucionalidade, exonerar parcela dos valores informados.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, 14/07/2000, 15/08/2000, 15/09/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000, 15/01/2001, 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, 13/07/2001, 15/08/2001, 14/09/2001, 15/10/2001, 14/11/2001, 14/12/2001, 31/07/2002, 30/08/2002, 15/01/2003, 28/02/2003, 14/03/2003, 31/03/2003, 15/04/2003, 14/11/2003, 15/12/2003, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/08/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Constando da decisão recorrida que seu fundamento legal é o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fica afastada a caracterização de cerceamento do direito de defesa por falta de identificação do inciso ou parágrafo do dispositivo.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao julgador apreciar razões impugnatórias relativas a lançamento estranho ao processo em discussão.

DECISÃO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As decisões proferidas pela Administração Tributária são encaminhadas à ciência do contribuinte via postal, modalidade de intimação que deve ser endereçada, obrigatoriamente, a seu domicílio tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE.- CONTROLE JURISDICIONAL.

O controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise da legalidade da autuação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, 14/07/2000, 15/08/2000, 15/09/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000, 15/01/2001, 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, 13/07/2001, 15/08/2001, 14/09/2001, 15/10/2001, 14/11/2001, 14/12/2001, 31/07/2002, 30/08/2002, 15/01/2003, 28/02/2003, 14/03/2003, 31/03/2003, 15/04/2003, 14/11/2003, 15/12/2003, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/08/2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/1996. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação que não atendam aos requisitos formais e substanciais previstos no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, bem como aqueles constantes das Instruções Normativas nºs. 210/2002, 323/2003 e 432/2004.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMAS COMPLEMENTARES. FUNDAMENTO DE VALIDADE. CAPUT DO ART. 74 DA LEI 9.430/1996. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.

O disciplinamento do procedimento de restituição e compensação contido nas Instruções Normativas nºs. 210/2002, 323/2003 e 432/2004, normas complementares da legislação tributária, tem como fundamento de validade o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, razão pela qual não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004 que, ademais, apenas explicitou o comando que já se extraía da interpretação do referido dispositivo legal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 15/02/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, 14/07/2000, 15/08/2000, 15/09/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000, 15/01/2001, 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, 13/07/2001, 15/08/2001, 14/09/2001, 15/10/2001, 14/11/2001, 14/12/2001, 31/07/2002, 30/08/2002, 15/01/2003, 28/02/2003, 14/03/2003, 31/03/2003, 15/04/2003, 14/11/2003, 15/12/2003, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/08/2004

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS. CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. ART. 74 DA LEI 9.430/1996. INAPLICABILIDADE.

As Cautelas de Obrigações referentes a empréstimo compulsório cobrado em conta mensal de consumo de energia elétrica são administrados pela Eletrobrás, inexistindo previsão legal para serem utilizadas em compensação tributária, razões pelas quais não se sujeitam à sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Compensação não Declarada

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/05/2008, conforme Termo constante à fl. 712, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (21/05/2008), o recurso voluntário de fls. 649/689, instruído pelos documentos de fls. 690/755, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase da manifestação de inconformidade, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a recorrente, apresentou administrativamente junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal pedido de restituição de Empréstimo Compulsório referente debêntures emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras, cumulada com declaração de compensação com débitos federais que a recorrente possuía;

- que a Delegacia Colegiada de Julgamento de São Paulo, emitiu decisão, e sem analisar todos os argumentos mencionados na defesa, não homologou a declaração de compensação efetuada;

- que da nulidade do julgamento de 1º instância em virtude do não enfrentamento de todas as questões suscitadas no recurso de 1º instância. Portanto, na defesa interposta pela recorrente à Delegacia Colegiada, foi alegado que a Secretaria da Receita Federal quando da emissão do despacho, não entregou cópia completa da documentação que se funda a pretensão, conforme item 2 da defesa, às fls. 21 da defesa;

- que requer-se, desta forma, novo julgamento pelo ilustre julgador da Delegacia de julgamento de São Paulo, SPO I, com o escopo de obter decisão administrativa de 1º instância que enfrente o fato do contribuinte não ter acesso a toda documentação necessária ao desenvolvimento de sua linha de defesa, bem como a hierarquia da Lei ordinária nº 9.430/96 sobre a instrução normativa nº 432/2004, sob pena de nulidade da decisão;

- que da compensação realizada, ou seja, alega a Delegacia de Julgamento que as Eletrobrás trazidas pela recorrente na utilização da compensação, não servem para compensação em razão do artigo 170 do CTN;

- que o direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia. Absurdo pretender de alguém, sendo devedor, e também credor, da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é na verdade um efeito inexorável das obrigações jurídicas;

- que assim, a jurisprudência vem entendendo a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de empréstimo compulsório, na compensação tributária, como forma de extinção do crédito tributário;

- que da liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação administrativas, portanto, alega a Delegacia de Julgamento que os supostos créditos não

possuem liquidez e certeza e até mesmo não podem ser sequer submetidos a utilização em garantia de processos de execuções fiscais;

- que, desta forma, o direito material aplicável permite que a executada ofereça a penhora título de crédito, ou seja, as debêntures emitidas pela Eletrobrás, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

- que da inconstitucionalidade da cobrança dos valores declarados na DCOMP, sendo assim, na defesa apresentada, foi alegado que não obstante os débitos de PIS e da COFINS terem sido declarados para compensação, em sua base de cálculo contém valores tidos por inconstitucionais;

- que a Delegacia de Julgamento de São Paulo, alega que não cabe ao órgão de julgamento administrativo analisar questões relacionadas a inconstitucionalidade das normas;

- que não corroboramos com este entendimento da E. Delegacia, isto porque entendemos que o Tribunal Administrativo poder deixar de aplicar lei, desde que a entenda inconstitucional;

- que, desta forma, o órgão administrativo de julgamento não apreciou a matéria de inconstitucionalidade de PIS e da COFINS declarada no período de 01/2000 à 11/2004, conforme alegações na defesa às fls. 66 em diante, devendo, pois ser apreciada por este E. órgão;

- que da ausência de fundamentação da questão relacionada a multa isolada, neste sentido, a Delegacia de Julgamento ausenta-se de analisar as questões suscitadas pela recorrente sobre a inaplicabilidade da Multa isolada, alegando que foge da sua competência de análise. No entanto, ausenta-se de fundamentar em qual norma estaria a Delegacia de Julgamento de São Paulo, desobrigada da análise sobre a incidência ou não da multa isolada ao presente caso;

- que ao não fundamentar a possibilidade de sua "omissão" no julgamento sobre a incidência ou não de eventual multa isolada, fere a Delegacia de Julgamento o princípio da motivação e da fundamentação do ato administrativo, devendo o julgado ser declarado NULO por esta Corte Administrativa;

- que da compensação efetuada como extinção do crédito tributário do prazo, portanto, alega a delegacia de julgamento colegiado que o suposto crédito deveria ser habilitado até 26/04/2003 e que assim teria havido no caso concreto a decadência do direito;

- que não se pode esquecer que, quando do lançamento dessas obrigações no mercado interno, o cidadão, ora contribuinte, acreditou no Governo, entregou seu dinheiro, por meio do recolhido empréstimo compulsório e fez tudo isso, jamais cogitando da possibilidade de, algum dia, ainda que num futuro distante, fosse alvo de um calote oficial.

- que requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de analisar as questões preliminares referente a nulidade do julgamento da Delegacia de Julgamento de São Paulo, em virtude da sua ausência da análise de todas as questões de defesa suscitadas no recurso em face de despacho decisório da Secretaria da Receita Federal de São

Paulo, remetendo os autos novamente a Delegacia de Julgamento de São Paulo, para proceder novo julgamento;

- que caso eventualmente não seja este o entendimento deste E. Conselho, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de deferir o pedido de restituição e homologar a declaração de compensação em razão das alegações trazidas pela recorrente neste recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, ou ainda, deferir perícia contábil, convertendo o julgamento em diligência, com o escopo de demonstrar que valores inconstitucionais compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS (cumulativa nos moldes da Lei 9.718/98 e não cumulativa nos moldes da Lei 10.637/02 e 10.833/03) no período objeto da compensação, para o fim de se realizar JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, no valor de R\$ 8.680.012,15, formulado pela interessada e protocolizado em 27/08/2004, com base na Cautela de Obrigações da Eletrobrás nº 000070886-7 (079303), emissão de 1976, trazida por cópia acompanhada da dos laudos da atualização monetária e do exame, documentoscópico, de parecer de tributarista, de julgados judiciais a título de exemplo e de variada legislação (fls. 01/183).

Vinculadas ao presente processo as declarações de compensação: (a) protocolizadas junto com o pedido de restituição, em 27/08/2004, na DRF/Nova Iguaçu/RJ; (b) protocolizadas na mesma Delegacia em 15/09 e 06/10/2004 e objeto dos processos nºs 10735.00246212004-62, 10735.00263812004-86 e 10735.00263912004-21, que juntados foram encaminhados a esta DERAT/SPO para prosseguimento em virtude do domicílio fiscal da interessada; (c) geradas eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP, de nºs representados pelos algarismos finais 3666, 6320 e 0026 e transmitidas à RFB em 11/11 e 09/12/2004, nas quais a interessada declara os débitos nos valores e períodos de apuração, a saber: a) COFINS (cód. 2172), R\$ 3.872.173,61 de 01 a 12/2000, 01 a 12/2001, 01, 07 a 12/2002, 02, 03, 10 a 12/2003; PIS (cód. 8109), R\$ 850.729,52 de 01 a 12/2000, 01 a 12/2001, 01, 08 a 12/2002, 02, 03, 10 a 12/2003 (fls. 02/9); b) COFINS (cód. 2172), R\$ 599.652,47 de 07 e 08/2002, 02 e 03/2003, 03 a 06/2004; PIS (cód. 8109), R\$ 26.662,15 de 02 e 03/2003 e 06/2004; COFINS Não-Cumulativa (cód. 5856), R\$ 54.161,72 e PIS Não-Cumulativo (cód. 6912), R\$ 13.663,23 de 08/2004 (fls. 195/6 e 01 dos processos juntados); c) COFINS Não-Cumulativa (cód. 5856), R\$ 67.804,62 de 09 e 10/2004; PIS Não-Cumulativo (cód. 6912), R\$ 28.354,11 de 09 a 11/2004; COFINS (cód. 2172), R\$ 36.480,22 de 11/2004 (fls. 381/192).

Da análise dos autos, constata-se que o Despacho Decisório (fls. 408/412) não reconheceu o direito creditório baseado na seguinte argumentação:

- que é inadmissível a restituição de suposto crédito derivado de título denominado Cautela de Obrigações, referente ao empréstimo compulsório à Eletrobrás cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica, por não tratar de tributo ou contribuição administrados pela RFB nem de receita arrecadada por DARF, passível de restituição ou ressarcimento por esse órgão;

- que o pedido de restituição e a declaração de compensação somente podem ser efetuados em formulário pelo contribuinte, em vez de gerados eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitidos à RFB pela Internet, à exceção das hipóteses mencionadas na legislação, fora das quais é considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação (IN/SRF nº 432/2004, arts. 2º ao 4º).

Inconformada a requerente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, a qual não reconheceu a pretensão da contribuinte sob os seguintes fundamentos básicos:

- que constando da decisão recorrida que seu fundamento legal é o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fica afastada a caracterização de cerceamento do direito de defesa por falta de identificação, do inciso ou parágrafo do dispositivo.

- que é vedado ao julgador apreciar razões impugnatórias relativas a lançamento estranho ao processo em discussão;

- que as decisões proferidas pela Administração Tributária são encaminhadas à ciência do contribuinte via postal, modalidade de intimação que deve ser endereçada, obrigatoriamente, a seu domicílio tributário;

- que o controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise da legalidade da autuação fiscal;

- que é considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação que não atendam aos requisitos formais e substanciais previstos no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, bem como aqueles constantes das Instruções Normativas nºs. 210/2002, 323/2003 e 432/2004;

- que o disciplinamento do procedimento de restituição e compensação contido nas Instruções Normativas nºs. 210/2002, 323/2003 e 432/2004, normas complementares da legislação tributária, tem como fundamento de validade o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, razão pela qual não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004 que, ademais, apenas explicitou o comando que já se extraía da interpretação do referido dispositivo legal;

- que as Cautelas de Obrigações referentes a empréstimo compulsório cobrado em conta mensal de consumo de energia elétrica são administrados pela Eletrobrás, inexistindo previsão legal para serem utilizadas em compensação tributária, razões pelas quais não se sujeitam à sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada com a decisão, da autoridade julgadora, a recorrente apresenta a sua peça recursal alicerçada nas mesmas considerações apresentadas na peça de manifestação de inconformidade acrescida de preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, argüida pela suplicante, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, já que a autoridade teria deixado de se manifestar sobre o não enfrentamento de todas as questões suscitadas no recurso de 1º instância, já que na defesa interposta, foi alegado que a Secretaria da Receita Federal quando da emissão do despacho, não entregou cópia completa da documentação que se funda a pretensão, conforme item 2 da defesa, às fls. 21 da defesa, sou pela rejeição pelos motivos abaixo expostos.

Como se vê do relatório, no entendimento da suplicante a decisão de Primeira Instância teria deixado de se manifestar sobre pontos questionados na peça de manifestação de inconformidade, em razão disso, entende ser nula a decisão recorrida, eis que atenta contra a garantia do devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte.

Da análise dos autos, verifica-se que o ponto central do litígio está restrito ao Pedido de Restituição, no valor de R\$ 8.680.012,15, formulado pela interessada e protocolizado em 27/08/2004, com base na Cautela de Obrigações da Eletrobrás nº 000070886-7 (079303), emissão de 1976, trazida por cópia acompanhada da dos laudos da atualização monetária.

Ora, com todas as vênias, por qual razão se deveria analisar uma legislação tributária que nada tem haver com a solicitação em questão.

Assim, não restam dúvidas, nos autos, que a discussão se restringe sobre a natureza do crédito das cautelas de obrigações da Eletrobrás, qual seja: Estes créditos tem ou não natureza tributária? A Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela devolução destes créditos?

Na análise da comparação entre os fundamentos constantes no pedido de restituição e os fundamentos constantes da peça decisória, não vislumbro nenhuma descon sideração ou inovação, por parte da autoridade julgadora, do conteúdo fundamental pela qual a autoridade administrativa indeferiu o pedido.

A preliminar levantada pela suplicante, data vênias, não tem nenhum cabimento, por qualquer ângulo que se pretende analisá-la. Acolher da forma como foi suscitada, seria atrelar o julgador à estrita vontade da autoridade lançadora, autoridade administrativa ou à vontade do autuado. Ou seja, a autoridade julgadora seria obstada de fundamentar a sua própria decisão com base em textos legais ou de emitir juízo próprio, deste que, evidentemente, não contrário à lei.

Assim sendo, entendo que não se deva dar razão a suplicante, já que a decisão de Primeira Instância apreciou de forma circunstancial todos os fatos e desdobramentos contidos na imputação feita e objeto de resistência pela recorrente, com argumentos equivalentes de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária.

Somente a inexistência de exame de algum argumento apresentado pela suplicante, na fase da manifestação de inconformidade (impugnatória), cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa da impugnante, ou o acréscimo de algum argumento que acarretasse mudança radical na decisão é que constituiria nulidade da decisão singular.

Ora, os autos demonstram claramente, o despacho decisório acompanhada da descrição dos fatos, a decisão de Primeira Instância, é cristalina, e se manifesta sobre os principais argumentos apresentados pela suplicante em sua peça de manifestação de inconformidade. Estes são os principais fatos do processo em questão, e estes foram longamente debatidos pela decisão de Primeira Instância, talvez, não a contento da suplicante, ou seja, o resultado não foi como a suplicante gostaria que fosse.

No meu entender, não faz nenhum sentido a autoridade julgadora ficar rebatendo argumento por argumento, embasando a sua opinião em teorias jurídicas, textos legais e jurisprudenciais, principalmente, os que não teriam o poder de modificar a decisão da questão discutida, qual seja, as Cautelas de Obrigações da Eletrobrás são ou não de natureza tributária.

É evidente, que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, arrola a incompetência do agente e a preterição do direito de defesa, como hipóteses de nulidades dos atos praticados no curso do processo fiscal.

Da mesma forma, é evidente, que a obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Não obstante, a infinidade de situações suscetíveis de ser compreendida no significado da expressão preterição do direito de defesa, ou do direito de ampla defesa é de tal amplitude que se faz necessário distinguir quando existe a falta de apreciação de prova ou argumento de defesa, bem como quando existe inovação no fundamento do lançamento, seja por inovação dos fundamentos legais, seja por alteração dos valores lançados.

Os artigos 29 e 30, do Decreto n.º 70.235, de 1972, dizem respeito à liberdade da autoridade julgadora na apreciação das provas, respectivamente. É claro, que essa liberdade, no entanto, não autoriza o julgador, ao seu talante, deixar de apreciá-las, pois isso certamente acarretará cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, deve-se ter presente, no entanto, que, o não enfrentamento de alguma questão levantada pela impugnante, não necessariamente dá origem à preterição do direito de defesa, e por via de consequência, o nascimento do cerceamento do direito de defesa. Para que flore o cerceamento do direito de defesa, que seria uma condicionante para a nulidade da decisão de Primeira Instância, se faz necessário que esta questão tenha relevância, ou seja, tenha o poder de modificar algum item do decisório, não pode ser alegação por alegação, sem nenhuma importância no fato discutido. Como da mesma forma, o acréscimo de algum esclarecimento sem prejudicar a discussão, não torna, necessariamente, nula a decisão recorrida.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, baseado no entendimento que a mesma foi proferida dentro dos parâmetros legais, abrangendo os fatos importantes relatados pela suplicante.

Por fim, é de se dizer, que os supostos créditos que a contribuinte pretende restituir seriam originários do empréstimo compulsório à Eletrobrás cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica (Lei nº 4.156, de 1962, art. 4º), consubstanciado em Cautela de Obrigações, não se tratando, portanto, de tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora a suplicante alegue que à época do recolhimento do empréstimo compulsório ainda não havia sido instituído o Darf, o que veio a ocorrer pela IN SRF nº 37, de 29/10/1974 e não pela IN SRF nº 81, de 1996, como mencionou a contribuinte, tal fato é irrelevante, pois não resta desnaturada a condição de que somente receitas arrecadadas mediante tal documento é que seriam passíveis de pedido de restituição mediante formulário e não por meio de pedido e transmissão eletrônicos de dados, via *Internet*.

Também não se aproveita a contribuinte da segunda exceção, uma vez que esse suposto crédito, à evidência, não estavam sob administração da SRF, inexistindo autorização em lei para que ela pudesse ser usada para compensar tributos e contribuições federais.

À vista da legislação federal que rege esses títulos, sobretudo o § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156, de 1964 e art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, tais obrigações não seriam

mais exigíveis (restituíveis) à época da apresentação dos pedidos, uma vez que o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica resgatá-las seria de cinco anos, contados da data de seu vencimento que, a teor do que declara a própria manifestante às fls. 01, seria em 27/04/1998.

Ademais, matéria já pacificada neste Tribunal Administrativo através da Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez